

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para incluir a modicidade no princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, que norteia as atividades praticadas pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado **VALDIR COLATTO**

Relator: Deputado **MOSES RODRIGUES**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.402, de 2015, do Deputado Valdir Collato, vem ao encontro dos anseios da população de consumidores endividados do País.

Ao tempo que agrega ao frio ambiente do sistema financeiro a atenção com a modicidade na hora de estabelecer as regras para o setor de arranjos de pagamentos, limita as taxas de juros exorbitantes cobradas em “operações de crédito, seja na modalidade rotativo ou parcelado. Agrego à proposição do ilustre deputado Valdir Collato, critério usando a taxa Selic para limitar os juros do rotativo e parcelado. Desta forma, os juros serão em percentual não superior a 2 (duas) vezes a meta da taxa Selic ao ano”.

Acerca da discussão “hermenêutica” sobre modicidade, podemos iniciar seu debate afirmando que o sistema financeiro é dotado de características semelhantes a serviço público. Mais ainda, goza dos privilégios sem, contudo, incorrer em muitos dos inconvenientes impostos a essa modalidade de serviços.

A barreira à entrada no sistema financeiro, se colocada em termos de metáfora, assemelhar-se-ia à muralha da China. Não há atividade ligada ao empréstimo de recursos que não seja “regulada” pelo Conselho Monetário Nacional e que dispense a autorização do Banco Central do Brasil.

Se há impacto à concorrência, desconhecemos outro tão gritante quanto este. Uma simples sociedade de crédito ao microempreendedor demanda de autorização prévia do Banco Central para funcionar. E sob qual pretexto? Risco sistêmico? Diria que o risco é concorrencial, mas no sentido inverso daquele que uma política pública demandaria, isto é, ao invés de aumentar, o que se pretende é reduzir a competição no setor.

Estamos aqui discutindo a modicidade das taxas de juros que, ao tempo da apresentação da proposição, estava em torno de 400% ao ano, como mencionado na justificção. Hoje, quando se constata que a inflação está ainda mais baixa do que à época (2015), reproduzo trecho de matéria publicada pela Agência Brasil, publicada em fevereiro deste ano:

“A taxa de juros do rotativo do cartão de crédito subiu e bateu novo recorde no início deste ano. A taxa chegou a 486,8% ao ano, em janeiro, informou hoje (23) o Banco Central (BC). A tarifa subiu 2,2 pontos percentuais em relação a dezembro e foi a maior da série histórica iniciada em março de 2011.”¹ Enquanto perdemos tempo aqui debatendo o significado e a aplicação da modicidade ao sistema financeiro, a taxa sobe para quase 500% ao ano. Traduzindo para a prática, é como se o consumidor comprasse uma calça e tivesse que pagar seis, sendo que cinco calças seriam devidas a título de juros.

Sobre deixar a questão apenas na esfera da competência do Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, ainda tenho a aduzir que, desde 1999, isso mesmo, há quase vinte anos, o regulador dos bancos no Brasil vem adotando medidas para reduzir o chamado *spread* bancário. Repito: são quase vinte anos! E o Banco Central continua apenas tentando reduzir o *spread* praticado pelos bancos no País, sem que essa tentativa resulte em qualquer êxito e melhoria na redução dos custos pagos pelo espoliado consumidor nacional.

Nesse contexto, lembro a célebre frase de Albert Einstein, para quem “insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes”. Assim, antes de proferir minha conclusão neste voto em separado, pergunto-lhes: vamos permanecer na insanidade?

Pelo exposto, voto, na certeza de ser acompanhado pelos Colegas, pela **aprovação** do Projeto Lei nº 3.402, de 2015, com a seguinte emenda anexa:

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Relator

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-02/taxa-de-juros-do-rotativo-do-cartao-de-credito-bate-novo-recorde>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 3.402, DE 2015.

Dá nova redação ao § 2º do Artigo 7º da Lei nº 12.865, de 2013, constante do Art. 1º do PL.

Dê-se ao § 2º do Artigo 7º da Lei nº 12.865, de 2013, constante do Art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

§ 2º O princípio da modicidade previsto no inciso IV deste artigo deve ser observado, com relação aos consumidores, na limitação das taxas de juros anuais cobradas em operações de crédito, seja na modalidade rotativo ou parcelado, em percentual não superior a 2 (duas) vezes a meta da taxa Selic ao ano. ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Relator